

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2024, destinado ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos automotivos zero km, sendo eles: 1 (um) caminhão tipo ¾ e 10 (dez) veículos 1.0 de 5 (cinco) lugares a fim de atender as necessidades deste município.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, argumentando que: 1) a aplicação da Lei nº 6.729/79 em processos licitatórios que restringe/autoriza a participar da licitação somente concessionárias e fabricantes, exclui de forma indevida a participação de empresas de revenda de veículos que não são concessionárias; e 2) que o conceito de carro 'zero km' não pode se limitar àquele previsto na citada lei.

Por estas razões, a empresa solicita a retificação do item 3.6 do edital, com a retirada da exigência de que a licitante deve ser concessionária credenciada pela montadora ou mesmo a própria montadora.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

Diz o art. 12 da Lei nº 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari":

"o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Desta forma, é possível afirmar que a norma suprimiria a qualidade de "zero quilômetro" dos veículos que revendedoras compram e, subsequentemente, transferem à administração licitante, ocorrendo, portanto, violação daquele artigo e que a administração não seria a primeira proprietária dos veículos fornecidos por revendedoras.

XX

D.



Entretanto, conforme trazido pela empresa impugnante, veículo "zero quilômetro" é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina. Afinal, aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo "zero quilômetro" ofende o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF.

Oportuno comentar, em tempo, que Lei nº 6.729/1979 não possui nenhum dispositivo que disponha que os veículos novos/zero quilômetro só podem ser adquiridos pela administração pública através de concessionárias de veículos ou fabricantes. Se assim houvesse, certamente o dispositivo legal não teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, por incompatibilidade material, já que iria de encontro aos princípios listados no parágrafo anterior.

É válido registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União já está evoluindo a sua jurisprudência, conforme se observa no Acórdão de nº 1009/2019- Plenário. No referido acórdão, o TCU considerou regular a exigência no edital de licitação, potencialmente menos restritiva, de veículo "zero quilômetro", com vistas a ampliar a competitividade, possibilitando também a participação de outras empresas revendedoras no certame.

De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.

Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro".







Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "zero quilômetro", como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já proferiu decisão no mesmo sentido, senão veja-se:

1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do





veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração.

possibilidade Assegurar a de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência. (Processo 1102120 - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Deliberado em 14/12/2021. Publicado no DOC em 14/1/2022)

Diante do trazido até aqui neste parecer, vislumbra esta Assessoria Jurídica do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Muriaé/MG que a retificação do edital passando a permitir a participação de revendedoras, além de não descaracterizar o veículo como "zero quilômetro", posto que deverão ser garantidas todas as garantias inerentes ao mesmo, concretizam os princípios constitucionais e legais citados no bojo deste parecer.

Entretanto, não se pode deixar de trazer a baila que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento consolidado que a definição de veículo como "zero quilômetro" cabe à Administração Pública, havendo discricionariedade na escolha pelo gestor público de qual conceito utilizar, senão veja-se:

M Z



DENÚNCIA. **PREGÃO** PRESENCIAL. **FORNECIMENTO** DE **VEÍCULOS ZERO** QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS **AUTORIZADAS** OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE, IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.
- 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ele representa, avaliando ente que circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos montadora/fabricante da apenas concessionária, restar tal devendo claramente estabelecida no edital. (Processo 1119749. Denúncia. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 26/5/2022. Publicado no DOC em 2/6/2022)





- (...) 3. Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos "zero km", buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.
- 4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades o ente poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornarse-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência. (Processo 1095462 Denúncia. Rel. Cons. Conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 2/12/2021. Publicado no DOC em 12/1/2022).

Percebe-se, portanto, que o TCE/MG não impõe qual seria a definição correta a se utilizar para caracterizar o veículo como "zero quilômetro", deixando a carga da discricionariedade do gestor público definir qual das definições melhor atende aos interesses públicos que se almeja alcançar.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, esta Assessoria Jurídica

OPINA PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo



CONHECIMENTO DO MÉRITO, para retificar item 3.6 do edital, uma vez que assim se possibilitaria uma maior participação no certame e, por conseguinte, a concretização dos princípios listados neste parecer.

Entretanto, conforme também demonstrado, não há qualquer ilegalidade na restrição existente no edital, uma vez que, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fica a cargo da discricionariedade do gestor público, a partir da análise do caso concreto, definir/optar pela definição de veículo "zero quilômetro" a ser adotado pelo edital do certame.

Diante disso, remeta-se o pedido de impugnação juntamente com este parecer para a autoridade competente tomar a decisão que entender cabível.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 22 de maio de 2024.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni

Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II

Fabrício Correa Procópio

Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias I